



## PROCURADORIA GERAL

### Orientação Jurídica nº 18/2018

**Referência:** Projeto de Lei nº 05/2018, com EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2018

**Autoria:** Legislativo Municipal

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.394, de 29 de novembro de 2005, que dispõe sobre feriados religiosos municipais de Gramado.

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 05/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 13/03/2018, de autoria do Vereador Luia Barbacovi desta Casa Legislativa, propondo alterar os feriados religiosos do município, retirando do texto o feriado de São Pedro, e incluindo o feriado de Corpus Christi.

Aduz o nobre vereador, na justificativa, que a iniciativa está motivada numa concordância da Igreja católica com a alteração proposta, vez que a mesma não celebra propriamente o dia de São Pedro e São Paulo em 29/06 como era tempos passados, mas no domingo mais próximo, sendo a festa de Corpus Christi teologicamente maior do que a festa dos dois apóstolos.

Acrescenta ainda a unificação do feriado de Corpus Christi, alinhando Gramado com os demais municípios da região e do país, comemorado sempre na quinta feira que segue ao domingo da Santíssima Trindade, a ser comemorado em 2018, no dia 31 de maio, será benéfica para Gramado, e decorre de um consenso entre as lideranças da Igreja Católica local.



Protocolada em 09/04/2018, emenda modificativa nº 04/2018, para alterar art. 2º do PL 05/2018, passando a vigência da lei para 1º janeiro de 2019.

É o breve relato dos fatos.

Acompanha o presente PL Ata Conselho da Igreja católica, que analisou a questão dos feriados municipais.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste quesito, observamos que o presente PL é bastante enxuto, composto por apenas dois artigos, e se apresenta de forma adequada, merecendo pequenos ajustes, dentro dos padrões técnicos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, como não constar o ponto depois do numeral, constante do art. 1º, o que sugerimos seja revisado na redação final.

Em relação ao tempo de vigência da lei, a emenda modificativa protocolada em 09/04/2018, altera a vigência para 1º de janeiro de 2019, justificada pelos transtornos que a adoção imediata da medida poderia causar, em razão do calendário de eventos do município já ter sido divulgado desde início do ano, e pela proximidade dos feriados, sendo mais adequado a alteração passar a vigorar a partir do próximo exercício, com bastante tempo para sua divulgação e logística anual.



## 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a alteração dos feriados religiosos no município de Gramado, em conformidade com a Lei Municipal 2394/2005.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*XVI – fixar feriados municipais;*

*(...)*

*XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, excetuadas daquelas competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, analisando a matéria posta, entendemos que a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que, **por exclusão**, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. Assim, a competência é comum na matéria sob análise, **NÃO** se registrando, desta forma, vício de origem na presente propositura.

## 2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à



União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

Os feriados religiosos no município estão regulamentados na Lei Municipal nº 2394/2005, e já sofreram alterações anteriores, como a de 2011, através da Lei Municipal nº 2893/2011, que incluiu a data do apóstolo São Pedro, comemorada em 29 de junho, como feriado municipal.

Entretanto, há muitos anos se analisa no município a não inclusão do feriado de Corpus Christi, adotado pela maioria dos municípios brasileiros. Desta forma, Gramado como município turístico que é, ficava desajustado em relação aos demais. Houve em tempos pretéritos, a avaliação pelo município da inclusão do feriado de Corpus Christi no seu calendário de feriados, entretanto com a resistência dos empresários locais, que avaliaram de forma negativa a inclusão de mais um feriado municipal, com reflexos nos direitos trabalhistas dos seus funcionários e por consequência, aumento de custos, a inclusão nunca se confirmou.



De outra banda, a substituição do feriado de São Pedro pelo de Corpus Christi encontrava resistência interna dos membros da Igreja Católica, que entendiam importante prestigiar o apóstolo padroeiro da cidade, não admitindo a alteração.

Passado o tempo, entretanto, a questão foi reavaliada pelos membros da Igreja Católica, que manifestaram em data recente a concordância com a substituição de um feriado pelo outro, através da Ata do Conselho que acompanha o presente PL, o que tornou pacífica e de consenso geral a presente propositura.

Esta manifestação abriu caminho para a alteração objeto desta propositura, vez que agora de consenso comum.

Entendeu o autor, todavia, a propor vigência da lei, com a alteração dos feriados somente a partir de 1º de janeiro de 2019, de forma a preservar a programação do calendário de eventos já divulgado e consolidado para 2018, evitando transtornos e possibilitando ao Executivo a inclusão no calendário oficial de feriados, com bastante antecedência, cuja amplitude de tempo e de divulgação sempre é salutar.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 05/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas acima referidas.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.



Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, bem como a Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 09 de abril de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402